



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.201 - RS (2017/0127423-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARASCA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539
FELIPE DE PAIXÃO TAINSKI - RS066410
BERNARDO VIANNA WAIHRICH - RS075469
AGRAVADO : SELVIO TONELLI STRADA
ADVOGADO : MARCELO KNEBEL E OUTRO(S) - RS049518

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE, AINDA QUE DADA EM GARANTIA DE DÍVIDA. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ E ART. 932, III, DO CPC.

1. A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva.
2. Para impugnar a decisão agravada que adota julgado desta Corte como razões de decidir cabe à parte recorrente demonstrar que outra é a posituação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.201 - RS (2017/0127423-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra a seguinte decisão, que negou provimento a agravo:

Trata-se de agravo manifestado por Sélvio Tonelli Strada contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alegou violação do artigo 833, VIII, do Código de Processo Civil, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. RENÚNCIA DO DEVEDOR NA HIPÓTESE DE TER DADO O BEM EM GARANTIA DO EMPRÉSTIMO CONCEDIDO A SEU CREDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Afirmou que, por se tratar o imóvel de pequena propriedade rural, o bem é absolutamente impenhorável.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O Tribunal local consignou que "não pode alegar impenhorabilidade aquele devedor que, hipótese dos autos, oferta o bem em garantia de dívida a seu credor, pena de admitir-se o vedado *venire contra factum proprium*" (e-STJ, fl. 110) para, assim, manter a decisão que permitiu a penhora.

Já decidiu esta Corte, todavia, que a pequena propriedade rural trabalhada pela família é impenhorável.

A saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o imóvel possui todas as características de pequena propriedade rural trabalhada pela família, sendo, portanto, impenhorável. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
3. "A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Artigos 649, VIII, do Código de Processo Civil, e 5º, XXVI, da Constituição Federal" (REsp 1.368.404/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1376872/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 19/6/2017)

Anote-se que, ainda que já revogado o Código de Processo Civil de 1973, não há no acórdão estadual registro de que a dívida seria relativa ao próprio bem ou decorrente de sua própria aquisição.

Diante do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para desconstituir a penhora sobre o imóvel em questão.

Intimem-se.

Afirma que "não há que se falar em violação ao artigo 833, VIII do Código de Processo Civil, pois não pode alegar impenhorabilidade aquele devedor que oferta o bem em garantia de dívida ao seu credor" (e-STJ, fl. 240).

Pede o provimento do recurso.

Impugnação no sentido do acerto da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.201 - RS (2017/0127423-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

Adotando a decisão agravada entendimento desta Corte Superior acerca da mesma questão de direito decidida na instância ordinária, cabe à parte trazer à colação julgado contemporâneo ou posterior em sentido diverso, sob pena de não se haver por impugnada a sua fundamentação.

Assim:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA.

1. O presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC/73, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 83 do STJ e não indicação dos dispositivos de lei sobre os quais recai a divergência).

3. O entendimento desta Corte é de que não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada (AgRg no AREsp nº 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1000780/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 9/8/2017)

O julgado trazido pelo agravante, indicado apenas por sua ementa e, portanto, sem a demonstração de semelhança fática, é anterior ao adotado na decisão agravada.

É, pois, inviável o agravo interno, nos termos do verbete n. 182 da Súmula desta Casa.

Diante do exposto, não conheço do agravo interno, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0127423-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.114.201 /
RS

Números Origem: 00002242920148210149 00059871720178217000 01018855720178217000
02462349020168217000 03379137420168217000 1018855720178217000 11400001151
11400008091 14911400001151 14911400008091 2242920148210149
2462349020168217000 3379137420168217000 59871720178217000 70070360409
70071277198 70072418726 70073377707

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SELVIO TONELLI STRADA
ADVOGADO : MARCELO KNEBEL E OUTRO(S) - RS049518
AGRAVADO : MARASCA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539
FELIPE DE PAIXÃO TAINSKI - RS066410
BERNARDO VIANNA WAIHRICH - RS075469

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARASCA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539
FELIPE DE PAIXÃO TAINSKI - RS066410
BERNARDO VIANNA WAIHRICH - RS075469
AGRAVADO : SELVIO TONELLI STRADA
ADVOGADO : MARCELO KNEBEL E OUTRO(S) - RS049518

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.